



<b>PROCESSO N.º</b>	<b>71.436-4/2021</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS</b>
<b>INTERESSADO</b>	<b>RENATO BENTO DE SOUZA</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO</b>
<b>RELATOR</b>	<b>WALDIR JÚLIO TEIS</b>

## II. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição do Estado de Mato Grosso estabelece, em seu artigo 47, inciso III, a competência do Tribunal de Contas de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

6. Nesse contexto, a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, é, em síntese, um benefício previdenciário devido ao segurado que preenche cumulativamente os requisitos legais de tempo de contribuição e período de efetivo exercício no serviço público.

7. Com efeito, a concessão deste benefício previdenciário deve observar os comandos do artigo 3º, incisos I, II, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47/2005:

### Emenda constitucional n.º 47/2005

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.





8. Ademais, combinado com a Lei Orgânica do Município no seu artigo 122, bem como artigo 3 e 95, incisos I, II, III e parágrafo único.

9. Da análise dos autos, verifico que a parte interessada atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, evidenciando que a Portaria em exame possui respaldo constitucional e merecem o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

### III. DISPOSITIVO DO VOTO

10. Ante o exposto, considerando que a Portaria atendeu todas as formalidades legais e constitucionais, e em atenção ao artigo 43, II, da Lei Complementar n.º 269/2007-TCE/MT, acolho o **Parecer Ministerial n.º 4.282/2022**, da lavra do **Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho**, e **VOTO** no sentido de:

a) registrar a **Portaria n.º 2660/2021** que retificou a **Portaria n.º 2651/2021**, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, respectivamente nos dias 25/8/2021 e 6/8/2021; e

b) julgar legal o cálculo do benefício que concedeu **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, com proventos integrais, ao Sr. **Renato Bento de Souza**, servidor efetivo, no cargo de Agente de Vigilância, Nível “07”, Classe “06”, lotado na Secretaria Municipal de Educação, no Município de Rondonópolis/MT, contando com 30 anos e 3 meses efetivos de tempo de contribuição e com 69 anos de idade na data da publicação do ato concessório.

11. É como voto.

Cuiabá/MT, 13 de setembro de 2022.

assinatura digital<sup>1</sup>  
**Waldir Júlio Teis**  
Conselheiro Relator

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

